MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600349-62.2024.6.21.0084
Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM O CNPJ DA CAMPANHA. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DESPESA. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ em face de sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que, ao lado de JOAO PAULO ZIULKOSKI na chapa majoritária, concorreu ao cargo de Prefeito no município de Tapes/RS; ambos foram condenados ao pagamento de "multa solidária no valor de R$

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 21/02/2025 14:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd0993a3.0d23350a.b83e4889.c84a0466

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24.014,92 [...], que corresponde a 100% da quantia [de autofinanciamento] em excesso, forte no § 3º do art. 23 da Lei 9.540/97".

Conforme a sentença: a) "está configurada a omissão no registro de despesas, em desacordo com o artigo 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019", referente "às Notas Fiscais nº 1.523 e 4.744, emitidas pelas empresas 'Infocopy' e 'Tok Gráfica', nos valores de R$ 7.500,00 e R$ 6.750,00"; b) ademais, "os prestadores de contas empregaram recursos próprios no montante de R$ 40.000,00, excedendo em R$ 24.014,92 o limite legal estipulado pelo §1º do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.607/2019"; c) "considerando que, no caso, as irregularidades correspondem a 69% (R$ 24.014,92 + R$ 7.500,00 + R$ 6.750,00) do total de receitas declaradas pelos candidatos (R$ 55.115,00), impõe-se a desaprovação das contas e aplicação de multa de 100% da quantia em excesso, correspondente a R$ 24.014,92". **No dispositivo, consignou-se tão somente pela aplicação de tal multa**, sem se mencionar eventual dever de recolhimento ao Tesouro Nacional como consequência da utilização de recursos de origem não identificada. (ID 45841831 - g. n.)

Irresignado, o recorrente alega que: a) o autofinanciamento de campanha tem como limite "10% da renda bruta do doador no ano anterior", e a soma da doação de ambos os candidatos não extrapolou esse limite; b) "quanto às notas fiscais de n° 1473 [sic] e 1523, da empresa Infocopy Industria Gráfica Ltda.,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 21/02/2025 14:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd0993a3.0d23350a.b83e4889.c84a0466

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as mesmas foram emitidas erroneamente pela empresa no CNPJ do Candidato LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ", mas "**a empresa não realizou o cancelamento**, trazendo essa inconsistência ao sistema de análise de prestação de contas eleitorais". Com isso, requer a reforma da decisão, para que as contas sejam aprovadas". (ID 45841836 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O Juízo de primeiro grau andou bem ao ressaltar que:

> [...] no que tange à extrapolação do limite de autofinanciamento, **a defesa apresenta confusão conceitual entre dois institutos distintos**.
>
> O artigo 27, caput, da Resolução TSE 23.607/19, regula o limite aplicável às doações realizadas por pessoas físicas, ou seja, por terceiros, baseando-se nos rendimentos brutos obtidos pelo doador ou pela doadora no ano-calendário anterior à eleição.
>
> Já § 1º do art. 27 da Resolução TSE 23.607 disciplina o uso de recursos próprios pelo candidato ou candidata, conhecido como autofinanciamento, cujo limite está atrelado ao teto de gastos estabelecido para o cargo em disputa. [grifos no original]

Assim, a persistente confusão deve ser afastada.

No que tange às notas fiscais emitidas em nome do candidato – ausentes na prestação de contas e não canceladas pela empresa –, deve-se

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 21/02/2025 14:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd0993a3.0d23350a.b83e4889.c84a0466

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerar que "a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno, o que não ocorreu" (TRE-RS, PCE nº 060335254, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 19/02/2025)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 21/02/2025 14:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd0993a3.0d23350a.b83e4889.c84a0466